



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 229216/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA CAMARGO ALVES, ALESSANDRA MENDES BEDENE CARBORNAL, ANA MARIA DA CRUZ, ANTONIETA DA TRINDADE FARIAS (FALECIDO(A) EM 2023), ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA BORGES DE LIMA LACERDA, FATIMA ROSANE DA SILVA CRUZ, FLAVIA GUERREIRO DE LIMA, IARES SCHREIBER KARKLE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOZY MARY CRUZ, LETICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARIA DAS DORES BANAS, MARILENE DE CASSIA DA ROCHA OLIVEIRA, MARILIZE BANAK, MIRALDA VALASKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NEUZI ROSARIO, PATRICIA LEPREVOST THEURER ALVES, REGIANE DO ROCIO LIMA CHICOVIS, ROSECLEIA SCHUTZLER, ROZY DO ROCIO ROCHA, VERA ROSANE CHICOVIS OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 377/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Tijuca do Sul. Edital n.º 001/2004. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o ente, nas futuras admissões que promover, possibilite a realização de inscrições de forma remota.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de Tijucas do Sul, em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 001/2004², referente ao provimento de vagas em emprego público de Professor e Nutricionista³.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4⁴. Identificadas irregularidades quantos às fases 1, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Tijucas do Sul, representado por seu Prefeito, senhor José Altair Moreira, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação⁵.

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 15033/24-CAGE (peça 41), retificada pela Instrução n.º 15631/2024-CAGE (peça 42) emitidas pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

As seguintes irregularidades foram constatadas na instrução precedente:

O art. 37, inciso I da Constituição Federal fixa a norma de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, no entanto o período de inscrições, de 22/03/2024 a 26/03/2024, constituído por 5 dias úteis, mostra-se exíguo, sendo causa suficiente para afetar o nível de acesso ao concurso público, vez que constitui fator dificultador para os interessados se organizarem, inclusive financeiramente, constituindo, ainda, restrição de publicidade, não havendo tempo razoável para difusão das informações do processo de seleção. Por esse motivo, sugere-se seja o prazo de inscrição de no

² Embora no extrato do edital juntado à peça 12 conste tratar-se do Edital n.º 002/2004, o município informou no sistema SIAP tratar-se do Edital n.º 001/2004. Uma vez que não foi juntado nos autos a íntegra do edital de abertura e que este gabinete não o localizou em pesquisa na *internet*, possível apenas conjecturar que o Edital n.º 002/2004 se refira ao extrato do certame, e não propriamente ao do concurso.

³ Foram admitidos(as): ADRIANA CAMARGO ALVES, ALESSANDRA MENDES BEDENE CARBORNAL, ANA MARIA DA CRUZ, ANTONIETA DA TRINDADE FARIAS, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA BORGES DE LIMA LACERDA, FATIMA ROSANE DA SILVA CRUZ, FLAVIA GUERREIRO DE LIMA, IARES SCHREIBER KARKLE, JOZY MARY CRUZ, LETICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARIA DAS DORES BANAS, MARILENE DE CASSIA DA ROCHA OLIVEIRA, MARILIZE BANAK, MIRALDA VALASKI, NEUZI ROSARIO, PATRICIA LEPREVOST THEURER ALVES, REGIANE DO ROCIO LIMA CHICOVIS, ROSECLEIA SCHUTZLER, ROZY DO ROCIO ROCHA, VERA ROSANE CHICOVIS OLIVEIRA.

⁴ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁵ O Município de Tijucas do Sul apresentou resposta às peças 37 a 39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mínimo 10 dias, devendo a origem prorrogar as inscrições ou justificar o motivo para não fazê-lo.

O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 09/03/2004, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 08/04/2020 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 09/03/2004, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 03/10/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 21/08/2004, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/10/2024.

Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (30332) Recomendar ao Município de Tijucas do Sul para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 991/2024 (S1C), expedida no processo 856733/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/05/2024.; (31189) Recomendar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL: a) para que haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, uma vez que é recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados. Nos termos do ato Acórdão 2433/2024 (S2C), expedida no processo 342811/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 16/08/2024.; (31190) Recomendar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL: b) para que seja comprovada a convocação realizada por meio não exclusivamente oficial, como por exemplo via e-mail ou contato telefônico. Nos termos do ato Acórdão 2433/2024 (S2C), expedida no processo 342811/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 16/08/2024.

Manifestação do Ente (39):

Cumprimentando-o, em atenção ao assunto em epígrafe, Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA, brasileiro, Prefeito do Município de Tijucas do Sul, neste ato representando o Município de Tijucas do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 76.105.584/0001-21, com endereço na Rua Quinze de Novembro, 1458, Centro, vem respeitosamente a Vossa Excelência, em atendimento a Instrução nº 14659/24 - CAGE e reiterando os Ofícios nº 387 e 390 enviados anteriormente, vimos por intermédio do presente informar que os apontamentos do item III – Das Irregularidades Constatadas, no que tange o cumprimento do prazo do envio exigidos pela IN 142/2018, dos documentos para registro do Concurso Público nº 002/2004, esclarecemos que tomamos ciência de que não havia o registro do certame, por meio da Informação nº 825/17-TCEP-PR, Protocolo nº 387612/17, desde então estão sendo realizados esforços no sentido de que enviar as informações ao Tribunal de Contas, para que este possa analisar e autuar o referido Concurso Público, já que o mesmo foi realizado há 20 anos. Salientamos que estamos encaminhando os documentos encontrados da época, alguns não foram localizados, bem como alguns exigidos pela IN 142/18 não faziam parte do rol de documentos exigidos quando o concurso foi realizado e também não eram enviado ao TCE, além disso informamos que os responsáveis pela sua realização não possuem mais vínculo com a Prefeitura. Salientamos que esta municipalidade tivera uma situação semelhante registrado na Corte de Contas como Processo nº 88720/20, o qual foi julgado legal considerando o comprometimento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularizar a pendência, o lapso temporal e o princípio da segurança jurídica, em proteção ao terceiro de boa-fé, determinando o registro das admissões por intermédio da Decisão Definitiva Monocrática nº 34/24. Já as recomendações realizadas pela Diretoria de Execuções serão atendidas no próximo certame.

Análise da CAGE: Considerando que o concurso foi realizado há mais de 20 anos (as admissões foram realizadas em 2004), sugere-se o registro das admissões em observância ao princípio da segurança jurídica, em proteção ao terceiro de boa-fé.

Sugere-se o registro de **determinação** ao Município, para que nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Ademais, sugere-se determinação para que nos próximos editais seja oportunizado o prazo de inscrição de no mínimo 10 dias, para atender à norma de acesso amplo aos cargos/empregos públicos previsto no art. 37, inciso I da Constituição Federal.

4. Ao final, a unidade técnica reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo **registro** das admissões. Outrossim, propôs as seguintes determinações:

- 1) **determinação** ao Município, para que nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame;
- 2) determinação para que nos próximos editais seja oportunizado o prazo de inscrição de no mínimo 10 dias, para atender à norma de acesso amplo aos cargos/empregos públicos previsto no art. 37, inciso I da Constituição Federal.

5. A unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7434/24 da Diretoria de Protocolo (peça 44), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 43.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1083/24 (peça 45), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro das admissões, com a expedição das **determinações** enunciadas pela unidade técnica.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 328/24-GCSTBC (peça 46), consoante Instrução n.º 5940/24 (peça 47), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Franci Isumi e encaminhada por seu Coordenador, Levi Rodrigues Vaz, “ratifica integralmente a conclusão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, contida na Instrução nº 15631/24 – CAGE, pelo **registro das admissões** do presente processo com a emissão de **determinações** ao Município de Tijucas do Sul, nos termos supramencionados”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Outrossim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou a necessidade da emissão de **duas determinações** ao município, assim formuladas:

- 1) **determinação** ao Município, para que nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame;
- 2) determinação para que nos próximos editais seja oportunizado o prazo de inscrição de no mínimo 10 dias, para atender à norma de acesso amplo aos cargos/empregos públicos previsto no art. 37, inciso I da Constituição Federal.

3. Tais medidas foram endossadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Quanto à **primeira determinação**, observo que o concurso foi realizado em 2004, na vigência da Instrução Técnica n.º 10/03-IGC/DATJ, que estipulava, em seu art. 2º, o prazo de 30 (trinta) dias, contado da admissão, para encaminhar o processo a este Tribunal⁶. De toda sorte, a instrução trata dos atrasos em face dos prazos estipulados na Instrução Normativa n.º 142/18, vigente a partir de sua publicação, em 03/08/18, indicando que as fases da admissão foram autuadas em 08/04/20 (Fase 1, conforme peça 2), em 03/10/24 (Fase 3, conforme peça 8), e em 04/10/24 (Fase 4, conforme peça 21).

5. Ainda que não haja prejuízo na emissão de determinação com tal conteúdo, considerando a situação particular que motivou a proposta⁷, bem como que este Tribunal expediu recentemente medida com conteúdo idêntico, no item III, “a”, do Acórdão n.º 2433/24-Segunda Câmara⁸, de relatoria da Conselheira

⁶ Art. 2º. O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal, através de ofício, contendo somente um edital de abertura do concurso/teste seletivo por processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de admissão e/ou contratação.

⁷ À peça 39, o gestor municipal que encaminhou o expediente informa que:
“(…) que tomamos ciência de que não havia o registro do certame, por meio da Informação nº 825/17-TCEP-PR, Protocolo nº 387612/17, desde então estão sendo realizados esforços no sentido de que enviar as informações ao Tribunal de Contas, para que este possa analisar e autuar o referido Concurso Público, já que o mesmo foi realizado há 20 anos. Salientamos que estamos encaminhando os documentos encontrados da época, alguns não foram localizados, bem como alguns exigidos pela IN 142/18 não faziam parte do rol de documentos exigidos quando o concurso foi realizado e também não eram enviado ao TCE, além disso informamos que os responsáveis pela sua realização não possuem mais vínculo com a Prefeitura”.

⁸ Eis a parte dispositiva da decisão:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL:

a) para que haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, uma vez que é recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados;

b) para que seja comprovada a convocação realizada por meio não exclusivamente oficial, como por exemplo via e-mail ou contato telefônico;

III- **determinar** ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL:

a) para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) para que o ente encaminhe a documentação relativa ao Concurso 002/2004;

c) para que o ente faça constar no termo de referência exigência de ao menos 3 atestados que demonstrem a capacidade técnica da contratada, bem como que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d) para que o ente faça constar no termo de referência exigência expressa, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

e) para que sejam anexadas cópias dos diplomas ou currículos Lattes dos membros da banca examinadora, demonstrando que possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme art. 37, inciso II da Constituição Federal; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Substituta Muryel Hey, deixo de endossar a instrução e o parecer ministerial nesse ponto.

6. Insta consignar, ainda, que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal indicara, na instrução à peça 33, de 07/10/24, a expedição anterior de recomendação⁹ com a mesma finalidade.

7. Quanto à **segunda determinação** sugerida, concernente ao prazo para a realização de inscrições no certame, verificou-se que o prazo concedido no certame de 2004 foi exíguo, de 22 de março a 26 de março de 2004, das 8h às 11h e das 13h às 17h, apenas nos dias úteis, sendo que tais inscrições deveriam ser efetuadas na sede do Departamento Municipal de Educação.

8. A disponibilização de apenas alguns dias úteis para a inscrição dos candidatos configura uma violação ao princípio do amplo acesso às funções públicas. Todavia, em consulta ao SIAP – Admissão, este gabinete verificou que os prazos para inscrições de todas¹⁰ as seleções realizadas posteriormente pelo município de Tijucas do Sul foram ampliados e estão em conformidade com o que se considera razoável¹¹. Segue tabela elaborada por este gabinete com informações a respeito:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

⁹ Eis os termos da informação da unidade, que refere decisão de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa:

(30332) Recomendar ao Município de Tijucas do Sul para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 991/2024 (S1C), expedida no processo 856733/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 08/05/2024.

¹⁰ Refiro-me às que foram encaminhadas via sistema SIAP-Admissão até 30/01/25.

¹¹ Por exemplo, no Acórdão n.º 3823/19- Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, este Tribunal sugeriu um prazo mínimo de quinze dias para as inscrições:

- 1) **considerar legal e determinar o** registro das presentes admissões; e
- 2) **determinar ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA** que, nos futuros processos seletivos:
 - 2.1) estabeleça prazo razoável para inscrições, sugerindo-se o mínimo de 15 dias; e
 - 2.2) possibilite inscrições por meio da internet.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Autos	Tipo de seleção	Número do edital	Período de inscrições	Modo de inscrição	Andamento atual
328006/24	Teste Seletivo	01/24	23/05/24 a 14/06/24	Presencial, em dias úteis	Encerrado sem análise em atendimento ao Acórdão n.º 1882/24 – Tribunal Pleno ¹²
739270/22	Teste Seletivo	03/22	05/12/22 a 22/12/22	Presencial, em dias úteis	Encerrado sem análise em atendimento ao Acórdão n.º 1882/24 – Tribunal Pleno
342811/23	Concurso	01/22	22/03/23 a 13/04/23	Pela internet	Apreciado pelo Acórdão n.º 2433/24 - Segunda Câmara ¹³
371435/22	Teste Seletivo	02/22	18/07/22 a 05/08/22	Presencial, em dias úteis	Encerrado sem análise em atendimento ao Acórdão n.º 1882/24 – Tribunal Pleno
421536/21	Teste Seletivo	01/21	26/07/21 a 13/08/21	Presencial, em dias úteis	Apreciado pelo Acórdão n.º 2955/23 – Segunda Câmara ¹⁴

¹² O Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, teve sua parte dispositiva assim lavrada:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor:

"b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.";

II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado n.º 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

¹³ O Acórdão n.º 2433/24-Segunda Câmara, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey foi lavrado nos seguintes termos:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL:

a) para que haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, uma vez que é recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados;

b) para que seja comprovada a convocação realizada por meio não exclusivamente oficial, como por exemplo via e-mail ou contato telefônico;

III- **determinar** ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL:

a) para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) para que o ente encaminhe a documentação relativa ao Concurso 002/2004;

c) para que o ente faça constar no termo de referência exigência de ao menos 3 atestados que demonstrem a capacidade técnica da contratada, bem como que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d) para que o ente faça constar no termo de referência exigência expressa, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

e) para que sejam anexadas cópias dos diplomas ou currículos Lattes dos membros da banca examinadora, demonstrando que possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme art. 37, inciso II da Constituição Federal; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para adoção das providências pertinentes, e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

¹⁴ O Acórdão n.º 2955/23-Segunda Câmara, de relatoria da Conselheira Fábio de Souza Camargo, foi lavrado nos seguintes termos:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões presentes no presente protocolado, relativamente ao Edital n.º 01/2021, do **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**;

II- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Autos	Tipo de seleção	Número do edital	Período de inscrições	Modo de inscrição	Andamento atual
268793/20	Teste Seletivo	01/20	11/05/20 a 26/05/20	Pela internet	Registrado conforme o Despacho de Homologação de Admissão n.º 18/2021-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2505, do dia 24/03/2021

9. Desta feita, considerando que a limitação indevida do prazo para as inscrições previsto no edital de 2004 de Tijucas do Sul parece ter sido superada, **deixo de encampar a proposta de determinação** referente ao tema.

10. De todo modo, a tabela anterior indica outra falha relevante, relacionada ao modo de inscrição, posto que na maioria dos testes seletivos do município a inscrição só pode ser feita de modo presencial, e apenas em dias úteis, o que limita a participação dos candidatos, que precisam se deslocar fisicamente até o local determinado. Assim, proponho a expedição de **determinação** ao Município de Tijucas do Sul para que, em seus futuros processos seletivos de admissão, sejam concursos ou testes seletivos, possibilite que as inscrições sejam efetuadas de forma remota e não apenas presencial, de modo a melhor obedecer aos princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia.

11. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Tijucas do Sul que nas futuras admissões que promover, sejam concursos ou testes seletivos, possibilite a realização de inscrições de forma remota (pela *internet*).

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05¹⁵, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar¹⁶ ao Município de Tijucas do Sul que nas futuras admissões que promover, sejam concursos ou testes seletivos, possibilite a realização de inscrições de forma remota (pela *internet*).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁷, o processo estará encerrado,

¹⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹⁶ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

¹⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo¹⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;